



PARECER N° 125/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.083425/2014-94
INTERESSADO: INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0006752), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659731179.

2. O Auto de Infração n° 01806/2014, que originou o presente processo, foi lavrado em 17/7/2014, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 1.1 letra C do Anexo I da IAC 107-1004A, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 14/04/2014

Local: SBCF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG

Descrição da ementa: Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos

Descrição da infração: Conforme descrito no Relatório de Auditoria Aeroportuária AVSEC n° 4/GTSG/GFSI/2014, item 5.1, realizada entre os dias 14 e 18 de abril de 2014, verificou-se que os dois canais de acesso de veículos não estavam conforme com a legislação vigente (IAC 107-1004A RES Anexo 1 Item 1)

O canal de acesso principal de veículos não possuía um alarme audiovisual.

O canal de acesso de veículos ao lado do Terminal de Cargas (TECA) possuía as seguintes deficiências:

1. Apenas 1 Detector Manual de Metal (DMM), quando deveriam existir 2.
2. Não havia dilacerador de pneus nesse canal de acesso.
3. Apenas 1 vigilante AVSEC quando deveriam existir 2 vigilantes e/ou agentes de proteção.

3. A fiscalização juntou aos autos Relatório de Auditoria Aeroportuária AVSEC n° 4/GTSG/GFSI/2014 (fls. 2 a 9).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/8/2014 (fls. 10), o Interessado apresentou defesa em 8/9/2014 (fls. 12 a 13), na qual alega que o aeroporto estaria em obras, o que teria provocado alteração no posicionamento dos canais de acesso e a adoção de medidas paliativas. Aponta suposta dificuldade para contratações emergenciais. Narra que um dos DMM estaria danificado e teria sido levado para manutenção. Prossegue narrando que o canal de acesso de veículos ao lado do TECA estaria com quantitativo menor de vigilantes por uma necessidade emergencial ligada à construção de novo pátio. Alega que as ocorrências constatadas pela fiscalização não teria resultado em deficiências à segurança aeroportuária.

5. Em 12/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico POOL-DF (0072336).

6. Em 20/4/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - 0607104 e 0607123.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 346 (0623626) em 2/5/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR (0673585), o Interessado teve vistas dos autos em 5/5/2017 (0651260) e apresentou recurso em 11/5/2017 (0675184).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega vício formal e material da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Insurge-se contra os valores de multa impostos pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, e requer aplicação dos atenuantes previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. Tempestividade do recurso aferida em 21/9/2017 - Certidão ASJIN (1083038).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando defesa (fls. 12 a 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0673585), apresentando seu tempestivo recurso (0675184), conforme Certidão ASJIN (1083038).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

13. A Instrução de Aviação Civil 107-1004A (IAC 107-1004A), revogada pela Resolução ANAC nº 362, de 2015, dispunha sobre o controle de acesso às áreas restritas de aeródromos civis brasileiros com operação de serviços de transporte aéreo. No item 1 do seu Anexo 1, a IAC 107-1004A apresenta os requisitos para sistema de controle de acesso em aeroportos internacionais com operação de transporte aéreo regular internacional utilizando aeronaves com capacidade acima de 60 assentos.

14. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, prevê, em seu Anexo III, a seguinte infração:

Res. ANAC nº 25/08

Anexo III

(...)

Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária (Alterado pela Resolução nº 362, de 16.7.2015)

10. Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos.

15. De acordo com a referida Resolução, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 40.000,00 (patamar mínimo), R\$ 70.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 100.000,00 (patamar máximo), de acordo com a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

16. Observa-se que foi introduzida alteração pela Resolução ANAC nº 362, de 16/7/2015, excluindo os valores de multa para esta infração, alteração mantida pela Resolução ANAC nº 472, de 6/6/2018. No entanto, é entendimento esposado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC no Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 1/7/2015, e seguido por esta ASJIN, que os valores de multa a serem aplicados devem ser aqueles previstos na norma vigente à época da infração:

Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU

11. Em regra, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento, e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia. A CF/88 no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que autorizou o legislador ordinário a estabelecer a retroatividade da norma, desde que não prejudique o *direito adquirido*, o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*.

12. A vigência imediata das normas da ANAC, incluindo sua aplicabilidade aos processos administrativos em curso, fundamenta-se no próprio art. 47, I da Lei nº 11.182/2015. Ou seja: a norma tem aplicação imediata e geral, incidindo sobre as atividades reguladas por ela abrangidas. Não se trata de efeito retroativo da norma, mas, sim, de efeito imediato (regra geral). As alterações normativas buscam modelar condutas futuras, principalmente em matéria de direito administrativo sancionador.

13. Sobre a possibilidade de aplicação retroativa das normas (especialmente aquelas que estabelecem sanções), a Procuradoria já se manifestara no sentido de que, *a priori*, o princípio da retroação dos efeitos benéficos da legislação posterior penal não alcança o direito sancionador decorrente do poder de polícia administrativa, tema, inclusive, enfrentado cotidianamente pela doutrina e pela jurisprudência:

"Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero "Direito Sancionador" com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros.

Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da norma penal mais benéfica. Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental).

Os intérpretes mais desavisados, na situação hipotética descrita, requerem a aplicação do Decreto 6.514/08, porquanto, para eles, obrigatoriamente a norma ambiental mais benéfica deveria retroagir. Trata-se, repita-se, de uma conclusão resultante da falta de diferenciação da relação gênero x espécie.

Foram apontados os fundamentos legais e constitucionais da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito penal. No microsistema ambiental, porém, inexistente norma que lhe estenda a aplicação desta técnica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Miistro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009).

(...)

15. Não se pode desconsiderar que existe a possibilidade de retroatividade de norma administrativa mais benéfica. FÁBIO MEDINA OSÓRIO na obra Direito Administrativo

Sancionador - 4ª edição - Editora RT., trata do tema e traz exatamente a distinção entre o direito penal (onde a retroatividade é regra) e o direito administrativo sancionador (ou punitivo), onde a retroatividade não é regra e está atrelada a uma análise de bem jurídico tutelado e valores sociais envolvidos na mudança normativa, além é claro de observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Mas, no caso aqui analisado, é importante distinguir as hipóteses em que há alteração legal (o que corresponderia à mudança do próprio Código Brasileiro de Aeronáutica) das hipóteses de alteração normativa infralegal.

16. Raciocina o doutrinador: "*Outra situação ocorre quando há alterações de normas subjacentes a outras normas. Tal problema aparece nas normas em branco, estruturas abertas, como se sabe, que se completam a partir de outras normas, não importa a origem ou o status. Imperioso atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e à norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. Vale repetir: esse cenário se dá quando as normas sancionadoras vêm preenchidas por normas completivas, nas chamadas estruturas sancionadoras, tão somente.*" (p. 281)

17. No presente caso, as alterações promovidas na Resolução nº 25, de 2008, são relacionadas à regulamentação e à fiscalização dos serviços públicos de titularidade da União (nos termos do art. 21, XII, 'c', da Constituição Federal), conforme as condutas ilícitas descritas no CBA e às respectivas penalidades aplicáveis. O que a norma administrativa fez (ao inovar) foi mudar a sanção estabelecendo a possibilidade de aplicação de multa (pena pecuniária) para fatos que antes eram (ou deveriam ter sido) objeto de apuração e aplicação de outras penalidades.

(...)

3.7.2.3. *Quanto às alterações normativas promovidas no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 que excluem deste ou que alteram a previsão da aplicação de sanção pecuniária a determinadas condutas, deve-se aplicar a um caso concreto a previsão vigente à época dos fatos: ou a alteração superveniente da norma importa sua aplicação imediata a todos os processos ainda em curso? Em outras palavras, a revogação ou supressão da previsão de sanção pecuniária, ocorrida em data posterior aos fatos apurados, ainda que sem a alteração da obrigação na norma material, impõe o reconhecimento da extinção da aplicabilidade de multa aos casos **afetados**? Se for este o caso, o resultado final do processo, em se concluindo pela ocorrência de violação à regulamentação da Agência, seria o arquivamento (por ausência de previsão atualmente vigente na Resolução ANAC nº 25/2008) ou seria a aplicação de sanção não pecuniária (suspensão ou cassação)?* **Resposta da Procuradoria Federal:** nos termos da fundamentação e resposta ao quesito anterior, recomenda-se a apuração com a potencial aplicação das penalidades vigentes à época do cometimento das infrações. A retroatividade ou não de uma sanção administrativa (considerada possibilidade rara e absolutamente excepcional) não se confunde com a simples não imposição de sanção por ter sido ela retirada do arcabouço normativo. A conduta, como regra, deve ser avaliada e punida à luz das normas vigentes no momento de sua prática, salvo hipóteses específicas existentes em outros ramos do direito.

4.7.2.4. *A alteração do valor previsto para a penalidade pecuniária influencia a dosimetria da sanção aplicada a fato praticado em data anterior à modificação?* **Resposta da Procuradoria Federal:** vide fundamentação e comentários aos quesitos anteriores.

17. Pelo exposto acima, entende-se, portanto, que os valores de multa aplicáveis são aqueles vigentes à época do cometimento da infração.

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de manter os canais de inspeção com os recursos mínimos operacionais referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança. Conforme os autos, o Interessado não manteve o canal de acesso principal de veículos e o canal de acesso de veículos ao lado do TECA em SBCF com os recursos mínimos operacionais referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança em 14/4/2014.

19. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será

imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/4/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2593204), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 658764170. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-10 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe ainda mencionar o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2660252** e o código CRC **E4E3CDFF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 252/2019

PROCESSO Nº 00058.083425/2014-94

INTERESSADO: INFRAERO

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 20/4/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01806/2014, pela prática de não possuir os recursos mínimos operacionais do canal de acesso principal de veículos e do canal de acesso de veículos ao lado do TECA em SBCF em 14/4/2014. As infrações foram capituladas no inciso I do art. 289 do CBA, c/c item 1.1 letra 'c' do Anexo I da IAC 107-1004A.

2. Importante ressaltar que o Auto de Infração aponta claramente a ausência de recursos em dois canais de acesso, quais sejam, o canal de acesso principal de veículos e o canal de acesso de veículos ao lado do TECA, de forma que não resta dúvidas acerca do cometimento de duas infrações. O Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2014, sob a vigência de Resolução 25/2008 que estabelecia:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º **Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

3. Dito isto, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 125 (2660252)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais), resultante da multiplicação do valor da multa pelo número de infrações, para que se manifeste

nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/02/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2691589** e o código CRC **E2848BD4**.

Referência: Processo nº 00058.083425/2014-94

SEI nº 2691589